



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.377-A, DE 2012

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HOMERO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. **(NR)”**

“Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, estabelece que a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Igualmente, o parágrafo único do art. 3º-A da mesma norma legal vincula a fixação do preço de exercício relativo a contratos de opção de venda de produtos agropecuários à decisão conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em ambos os casos, a necessidade de definição conjunta de limites, condições, critérios e do preço de exercício, relativos à equalização de preços ou a contratos de opção, torna lentas as ações governamentais voltadas para a sustentação dos preços de produtos agrícolas. Essa falta de tempestividade resulta em prejuízos para os agricultores, usualmente pressionados pelo prazo para o pagamento de seus financiamentos.

Acredito que a medida ora proposta conferirá celeridade ao processo decisório em âmbito governamental, aumentando a autonomia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no gerenciamento da política agrícola. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
(PMDB-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.377, de 2012, de autoria do Deputado Alceu Moreira, propõe alteração nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no sentido de atribuir, exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, competência para definir:

- os limites, condições e critérios relativos à concessão de subvenção econômica sob a forma de equalização de preços, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, nos casos previstos; e

- o preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública ou Privada de Venda de produtos agropecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.377, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem apontado pelo autor do Projeto de Lei nº 4.377, de 2012, Deputado Alceu Moreira, os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 2012, adotam medidas semelhantes. Vinculam a definição acerca dos temas adiante indicados à decisão conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ora com o Ministério da Fazenda; ora com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- limites, condições e critérios a incidir sobre a concessão de subvenção econômica sob a forma de equalização de preços; e

- preço de exercício a ser considerado no lançamento de Contratos de Opção Pública ou Privada de Venda de produtos agropecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

Tem razão o autor da matéria quando afirma que, “em ambos os casos, a necessidade de definição conjunta de limites, condições, critérios (...) torna lentas as ações governamentais voltadas para a sustentação dos preços de produtos agrícolas. Essa falta de tempestividade resulta em prejuízos para os

agricultores, usualmente pressionados pelo prazo para o pagamento de seus financiamentos.”

Além disso, a atual sistemática de decisões conjuntas reduz o grau de liberdade com que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento formula e implanta políticas voltadas ao setor agropecuário. Uma vez consignados no orçamento da União os limites das dotações destinadas ao segmento, ninguém melhor que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para gerir de forma integral o uso desses recursos.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.377, de 2012.**

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.377/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zé Silva, Alfredo Kaefer, Bruno Araújo, Edinho Araújo, Jaqueline Roriz, Márcio Marinho e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
